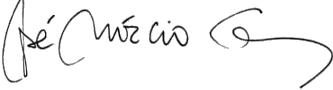




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000083/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 12/02/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa "Samba Histórico" no âmbito do Município de Juiz de Fora, destinado à valorização do samba e das Escolas de Samba como expressões constitutivas da memória cultural, da identidade urbana e da ocupação democrática dos espaços públicos do Centro Histórico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Samba Histórico", como política pública permanente do Município de Juiz de Fora, destinada à realização periódica de eventos culturais promovidos pelas Escolas de Samba em equipamentos públicos culturais e logradouros situados no Centro Histórico, integrando a programação oficial de cultura do Município.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade estruturar calendário cultural contínuo voltado à valorização das Escolas de Samba, reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Município, promovendo sua presença regular nos espaços públicos e fortalecendo sua atuação cultural, social e econômica ao longo do ano.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa "Samba Histórico":

I - a valorização do samba e das Escolas de Samba como expressões históricas, artísticas e comunitárias da identidade cultural do Município;

II - a promoção da continuidade das manifestações culturais ao longo do ano civil, enfrentando a sazonalidade dos desfiles oficiais;

III - o fortalecimento da memória histórica do samba em Juiz de Fora como patrimônio cultural vivo;

IV - o estímulo à geração de trabalho, renda e sustentabilidade econômica das agremiações carnavalescas e dos trabalhadores da cultura a elas vinculados;

V - a promoção do uso democrático, ordenado e culturalmente orientado dos espaços públicos do Centro Histórico, reafirmando o direito à cidade.

Art. 3º - O Poder Executivo assegurará a cessão periódica de uso de equipamentos públicos e logradouros situados no Centro Histórico para a realização dos eventos do Programa, garantida periodicidade mínima mensal, observadas as normas de segurança e legislação aplicável.



§1º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos culturais os bens imóveis públicos destinados à fruição artística, cultural, educativa ou comunitária.

§2º - Integram o rol de equipamentos e logradouros prioritários para a realização das atividades do Programa, sem prejuízo de outros que venham a ser regulamentados:

- I - Praça Clodesmidt Riani;
- II - Praça Tarcísio Delgado;
- III - Praça da Estação;
- IV - Beco da Cultura;
- V - Museu Ferroviário.

§3º - A cessão de uso prevista neste artigo caracteriza-se como utilização institucional de espaço público para fins culturais, não configurando concessão onerosa nem exploração privativa de bem público.

Art. 4º - Os eventos do Programa "Samba Histórico" integrarão a programação cultural oficial do Município, sendo promovidos institucionalmente pela Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA, em parceria com entidade representativa das Escolas de Samba regularmente constituídas no Município.

Parágrafo único - A FUNALFA coordenará institucionalmente o Programa, cabendo-lhe, em conjunto com a entidade representativa das Escolas de Samba, definir o calendário anual de atividades, assegurado sistema de rodízio entre as agremiações filiadas.

Art. 5º - Durante a realização dos eventos, será permitida a comercialização acessória de produtos, alimentos, bebidas e serviços vinculados à finalidade cultural do Programa, como instrumento de sustentabilidade econômica das agremiações.

§ 1º A comercialização terá caráter complementar à atividade cultural e observará a legislação sanitária e de segurança vigente.

§ 2º Por integrarem a programação cultural oficial promovida pela FUNALFA, os eventos do Programa poderão ter dispensada a cobrança de preço público ou taxa vinculada à utilização eventual do espaço público e à comercialização acessória, nos termos da regulamentação.

Art. 6º Os eventos integrantes do Programa "Samba Histórico" serão de caráter estritamente gratuito e abertos à população, vedada a cobrança de ingresso, resguardada a capacidade de lotação e as normas de segurança de cada equipamento público.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Funalfa e demais órgãos competentes, poderá destinar dotação orçamentária, bem como disponibilizar estrutura funcional, bens móveis e apoio logístico para o transporte de equipamentos e instrumentos necessários à plena realização dos eventos, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º O Programa poderá prever a cooperação técnica com outras secretarias municipais



e empresas públicas para garantir a infraestrutura adequada, segurança e limpeza dos locais durante os eventos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo os formulários, prazos e trâmites administrativos para a formalização das datas e autorizações de uso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

